

Ad
Ana Carolina Da Silva Duarte Ferreira
ASSESSORA PARLAMENTAR DA PRESIDÊNCIA
CAMARA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO/MS
02/08/2020
10:55

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

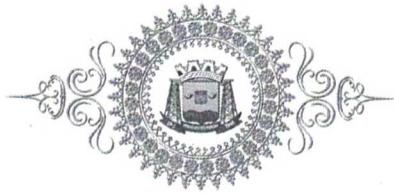
<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de Lei	PROTOCOLO DE RECEBIMENTO: 02/08/2020	Nº 08/2020
<input type="checkbox"/>	Proj. de D. Legislativo		
<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução		
<input type="checkbox"/>	Requerimento		
<input type="checkbox"/>	Indicação		

AUTORAS: NAYARA DE OLIVEIRA PEREIRA – PSDB SONIA MARIA DE OLIVEIRA PASSOS - PSDB

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

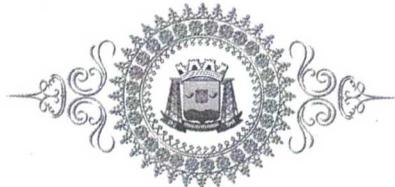
JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar gostaríamos de salientar que o projeto de lei que ora apresentamos encontra amparo legal na Lei Municipal 924 de 16 de Março de 2010 que dispõe sobre a utilidade pública. O artigo 1º do já citado decreto nos diz que poderão gozar dos benefícios da utilidade pública as instituições com fins educacionais, e que não almejam o lucro, condição esta que as Igrejas já se encontram, conforme dispõe o Novo Código Civil. Cabe registro que a previsão do ensino religioso, nos termos do parágrafo 1º do artigo 210 da CF/88, deve estar coadunada com a liberdade religiosa e despida de vinculação com qualquer espécie de credo ou religião. Sua função é complementar à formação do indivíduo, vinculada ao seu desenvolvimento espiritual, indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana almejado pelo artigo 205 da nossa



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

Magna Carta. Ante ao exposto não podemos dissociar a religião da educação, pois ambas caminham juntas. Podemos perceber constitucionalmente o reconhecimento da Utilidade Pública das instituições Religiosas, pois, no artigo 150, VI, (B), o legislador constituinte atribuiu a elas imunidade tributária embora aqui em nosso Estado não venha sendo praticada. Levando-se em conta também que através do Decreto-Lei nº 291 de 13 de fevereiro de 1976 foi concedida de forma genérica a utilidade pública a entidades da Administração Pública Indireta e Fundações, me embaso na possibilidade de conceder o mesmo benefício a Igrejas e Templos de Todos os Cultos de uma forma "*latu sensu*". Além do mais, não podemos negar que a função da Igreja é de caráter estrita e amplamente social, não nos atentando somente na educação, indo muito além disso na prestação de serviços de relevantíssima utilidade pública e de cunho altamente social. Portanto, ninguém merece tanto o título de utilidade pública quanto as Igrejas e Templos Religiosos! Pretendemos com esta proposta garantir às Igrejas e Templos de qualquer culto, possibilidades econômicas de arcar com as inúmeras despesas inerentes à sua subsistência, em especial as pequenas Igrejas (de qualquer culto) que pagam suas contas com extrema dificuldade, tendo em vista que não recebem qualquer ajuda governamental. Assim, objetiva, pois, o presente Projeto de Lei minimizar os gastos daqueles que tem sido grandes parceiros do Município, que até mesmo o substitui em determinados momentos naquilo que é sua obrigação constitucional para com a nossa população. Apelo, dessa forma, para o elevado espírito público de Vossas Excelências, que certamente aprovarão o Projeto que ora apresentamos, já está mais do que na hora de colocar no papel o que já se demonstra na prática **"QUE AS IGREJAS SÃO DE UTILIDADE PÚBLICA" !!!**



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

DESTINATÁRIO – “À MESA”

TERMOS DA PROPOSIÇÃO:

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA IGREJAS E TEMPLOS DE TODOS OS CULTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - São declaradas de utilidade pública, inclusive para fins de recebimento de doações de pessoas jurídicas e físicas, Igrejas e Templos religiosos de todos os cultos nos termos da legislação pertinente, em especial a Lei Municipal nº 924 de 16 março de 2010.

Art. 2º As Igrejas e templos religiosos referidos no art. 1º deverão apresentar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, até 30 (trinta) de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fica declarado de Utilidade Pública, Igrejas e Templos Religiosos”, nos termos da legislação pertinente, em especial a Lei Municipal nº 924 de 16 março de 2010.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de seu recebimento, cópia do relatório circunstanciado.

Art. 3º Será objeto de Lei revogando os efeitos da declaração de Utilidade Pública concedida as igrejas e templo religiosos, quando:

I – deixar de cumprir a exigência do art. 2º desta Lei;

II – substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar serviços nestes compreendidos ou quando solicitados pela municipalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Nayara Pereira, Ribas do Rio Pardo, MS.

Sala da Sessões Sinésio Querubim, 02 de Agosto de 2020.

Nayara de Oliveira Pereira – PSDB
VEREADORA

Sonia Maria de Oliveira Passos - PSDB
VEREADORA

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 01.696.482/0001-29 - Rua Marciana C. Lemos, 64 - Santos Dumont
Fone: 67 3238 1560 - camararrp@gmail.com